

**LEI Nº 852/2010,**  
**de 26 de novembro de 2010.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O  
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **Milton Geller**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre a política ambiental do município de Tapurah, seu planejamento, implementação, execução e controle, visando à relação do Poder Público com os Cidadãos e Instituições Públicas e Privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º.** Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. multidisciplinaridade no trato de matéria ambiental;
- II. prevalência do interesse público;
- III. compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- IV. participação comunitária;
- V. racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- VI. a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VII. continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII. a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

**Art. 3º.** Constituem recursos do FMMA, o produto da arrecadação:

- I. receitas provenientes de taxas de licenciamento de atividades com potencial poluidor;
- II. receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de

- natureza ambiental;
- III. dotações constantes do Orçamento Municipal;
- IV. recursos oriundos de acordos, contratos e consórcios;
- V. recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos em ações relacionadas ao meio ambiente;
- VI. dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMMA;
- VII. de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VIII. de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA.

**Parágrafo único.** Os recursos mencionados serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens naturais lesados, na defesa e preservação do meio ambiente, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução e deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Art. 4º.** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I. Pagamento de despesas de serviços técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.
- II. Unidade de Conservação Municipal;
- III. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- IV. Educação Ambiental;
- V. Manejo e extensão florestal;
- VI. Modernização administrativa;
- VII. Acidentes e controle ambiental
- VIII. Aproveitamento econômico racional sustentável da flora e fauna nativas;
- IX. Áreas de preservação permanente – APP's;
- X. Capacitação da equipe técnica da SAMA.

**Art. 5º.** O FMMA será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e terá os balancetes submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente trimestralmente.

**Art. 6º.** Os planos de aplicação dos recursos do FMMA serão encaminhados para comissão gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e composto por quatro membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sob coordenação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**§ 1º.** Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

**§ 2º.** É vedada à remuneração, a qualquer título, pela participação na comissão gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º.** Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, tomados da equipe técnica e do Conselho Municipal do Meio Ambiente paritariamente, pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo por mais de uma vez.

**§ 4º.** O Presidente da comissão gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Art. 7º.** Após análise do plano de aplicação do FMMA pela comissão gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente, este deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para ser deliberado.

**Art. 8º.** Compete à comissão gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei;
- II. examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação de contratos e convênios a serem firmados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III. examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art.1º desta resolução;
- IV. examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de atividades e eventos que contribuam para a preservação do Meio Ambiente;
- V. examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos por meio de órgãos da administração pública ou de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos.

**Art. 9º.** Os recursos destinados ao FMMA serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil, denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

**Art. 10.** A Comissão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, será informada sobre a propositura de toda ação civil pública, da existência de

depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado da decisão.

**Art. 11.** Os recursos destinados à manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente constarão de rubrica própria no Orçamento Municipal.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

**CUMPRA-SE:**

**MILTON GELLER  
PREFEITO MUNICIPAL**